



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 24-85.2016.6.21.0127 (RE)

PROCEDÊNCIA: SENADOR SALGADO FILHO – RS (127a ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONVENÇÃO
PARTIDÁRIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO

RECORRENTE: JARDEL RUDKE

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SENADOR SALGADO
FILHO

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIOTTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 68 DO ESTATUTO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA PARA REALIZAR CONVENÇÃO PARTIDÁRIA OU COLIGAÇÕES SEM ATINGIR O NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES NA FORMA PREVISTA NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. ATO INTERNA CORPORIS. IRREGULARIDADE SANADA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Eventual vício da convocação da convenção partidária e/ou da realização ou não de coligação, haverá de ser alegado perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados.

2. Quanto à questão de fundo, a pretensão recursal não merece acolhimento, na medida em que, como bem destacado no parecer ministerial de origem (fls. 45/48), na medida em que a *comissão encontra-se devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme pesquisa no site do TSE, que indica também que, em 01.08.2016, foram incluídos os últimos três filiados acima referidos. Assim, inexistente irregularidade a macular o processo eleitoral neste momento*

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JARDEL RUDKE contra decisão que julgou improcedente a representação eleitoral intentada contra o PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TRABALHISTA BRASILEIRO de SENADOR SALGADO FILHO, em razão de que a matéria em análise possui natureza *interna corporis*, sem a possibilidade jurídica de apreciação pela Justiça Eleitoral (fls. 51-52).

Em suas razões recursais (fls. 55-70) , o representante alega, preliminarmente, que a competência para julgar o recurso é da Justiça Eleitoral. No mérito, alega a ilegalidade e ilegitimidade da composição da comissão provisória constituída para realizar a convenção partidária. Aduz que a comissão provisória não possui o número mínimo de filiados dentre outras irregularidades formais para sua formação, devendo ser declarada nula a sua composição.

Com as contrarrazões (fls. 88-90), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que o recorrente foi intimado da sentença no dia 03/08/2016 (fl. 53.), sendo o recurso interposto no dia 04/08/2016 (fl. 55), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – DO MÉRITO

Preliminarmente, alega o representante, ora recorrente, a competência da Justiça Eleitoral para a análise da matéria objeto da presente representação. Razão não assiste ao representante, senão vejamos.

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pretende o representante discutir a legalidade da comissão provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em Senador Salgado Filho/RS, constituída com o objetivo de organizar e dirigir a Convenção Partidária para escolha dos candidatos e formação de coligações, na forma prevista no art. 68, *caput*, do Estatuto do Partido, *verbis* (fl. 27):

Art. 68 Nos Estados e Municípios onde não houver Diretório organizado, ou tiver ocorrido sua dissolução ou desconstituição, a Comissão Executiva imediatamente superior designará uma Comissão Provisória, composta de no mínimo 7 (sete) e no máximo 21 (vinte e um) membros, dentre os quais 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro, a Presidente do PTB Mulher e o Presidente da Juventude do PTB.

De acordo com o representante, a comissão provisória não possui legitimidade para realizar convenções e coligações, uma vez que não observou o número mínimo de filiados na sua composição. Dessa forma, segundo o representante, as decisões da referida comissão não teriam legitimidade.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à suposta violação ao Estatuto do Partido, sem aptidão a macular o processo eleitoral.

A formação de comissão provisória é ato *interna corporis* e decorre da autonomia dos partidos, prevista no art. 17, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Nesse sentido, também dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.096-95, *verbis*:

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A par disso, a discussão em apreço nos presentes autos foge à competência da Justiça Eleitoral, porquanto não cabe a esta interferir na forma de organização e funcionamento das agremiações partidárias, tampouco nos critérios de escolha e no regime das coligações.

Assim, eventual vício da convocação da convenção partidária e/ou da realização ou não de coligação, haverá de ser alegado perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados.

Acaso assim não se entenda, **quanto à questão de fundo**, a pretensão recursal não merece acolhimento, na medida em que, como bem destacado no parecer ministerial de origem (fls. 45/48), inexistente irregularidade a macular o processo eleitoral neste momento, *verbis*:

“Em seguimento, registre-se que a ata acostada às fls. 42/43 comprova que foi realizada reunião em 18/07/2016, oportunidade em que foram indicados membros para alterar a Comissão Provisória do PTB no Município, quais seja, Delton Rony Ehlert, Ademar Frank, Simone Frank Bloch, Erica Weiss Frank, Leonir Dirceu Bloch, ernani José Schirmann, Emerson de Freitas e Roseli Maria Bick.

A comissão encontra-se devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme pesquisa no site do TSE, que indica também que, em 01.08.2016, foram incluídos os últimos três filiados acima referidos. Assim, inexistente irregularidade a macular o processo eleitoral neste momento.”

Assim, mesmo que existente vício formal na constituição de reportada comissão provisória, tal mácula já restou corrigida, conforme se conclui da análise da certidão juntada às fls. 49 e verso, o que distancia da realidade a pretensão recursal ora analisada, pelo que o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto